



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N.º 87, DE 2026.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei n.º 14 de 2026 – Institui o Programa Farmácia Veterinária Solidária no Município de Cascavel e dá outras providências.

PROPONENTE: Vereador Hudson Moreschi/PODE.

RELATOR: Vereador João Diego/REPUBLICANOS.

VOTO DO RELATOR: **CONTRÁRIO À TRAMITAÇÃO.**

PARECER DA COMISSÃO: **CONTRÁRIO À TRAMITAÇÃO.**

RECEBIDO EM:
05/05/26 às 09:28
SMM
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Trata-se de **proposição legislativa**, consistente em **projeto de lei**, que institui o Programa Farmácia Veterinária Solidária no Município de Cascavel e dá outras providências.

Com a presente proposição legislativa, objetiva-se garantir o acesso a medicamentos veterinários para populações em situação de vulnerabilidade social, promover a posse responsável de animais e assegurar o descarte ambientalmente correto de produtos veterinários.

É o relatório necessário.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, designei-me para funcionar como relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, “compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)”.

Pois bem.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Quanto aos aspectos **formais de constitucionalidade**, dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que “compete aos Municípios: legislar sobre assuntos de interesse local”.

E considerando que o Projeto de Lei em questão institui o Programa Farmácia Veterinária Solidária no Município de Cascavel, não há dúvidas quanto à existência de **interesse local** na proposição legislativa.

Todavia, quanto aos aspectos formais de legalidade, isto é, de conformação com a Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, necessário consignar que a matéria tratada no Projeto de Lei invade competência privativa do Prefeito, de modo que a proposição legislativa acaba por ferir o **Princípio da Separação dos Poderes** (art. 2º da CF).

Ora, nos termos do art. 58 inciso VI e X, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, compete privativamente ao Prefeito: “dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei” e “planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais”.

Portanto, a despeito das boas intenções do Projeto de Lei – voltado principalmente ao bem-estar animal –, certo é que compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal, **oportuna e convenientemente**, dispor sobre a **organização e o funcionamento da administração municipal**, bem como sobre o **planejamento e a promoção da execução dos serviços públicos municipais**, dentre os quais está a **logística para recebimento, triagem, armazenamento e distribuição de medicamentos veterinários**.

Mas não é só.

O Projeto de Lei também viola o disposto no **art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**, incluído pela Emenda Constitucionais n.º 95, de 2016, segundo o qual “a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”.

Quanto ao tema, a propósito, o **Supremo Tribunal Federal** já decidiu que “a Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos” (*vide* Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.816/RO).

E a proposição legislativa igualmente viola o **art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal**, segundo o qual “a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes”.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Tanto é verdade que a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, em resposta ao ofício expedido pela Comissão de Constituição e Justiça, informou que “o Município não dispõe de equipe técnica suficiente, como médicos veterinários, farmacêuticos e demais profissionais necessários para a execução, fiscalização e controle de um programa desta natureza”, que “para viabilizar a implementação mínima do programa, **estima-se a necessidade inicial de contratação de ao menos 03 (três) profissionais qualidade, além de estruturação administrativa e operacional, bem como que “não há, até o momento, dotação orçamentária específica para a execução do programa, tampouco estudo consolidado de impacto orçamentário-financeiro”.**

Diante do exposto, **manifesto-me de forma CONTRÁRIA à tramitação do Projeto de Lei n.º 14 de 2026.**



João Diego
Vereador/REPUBLICANOS/Relator

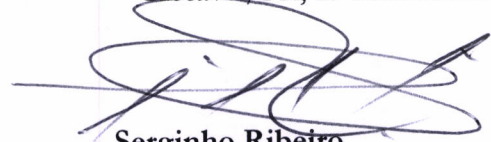
III – PARECER DA COMISSÃO

Pelo exposto, a Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos vereadores que a compõem, **de forma unânime**, acompanha o voto do Eminentíssimo Relator, **manifestando-se de forma CONTRÁRIA à tramitação do Projeto de Lei n.º 14 de 2026.**



Evertton Guimarães
Vereador/DEMOCRATA/Secretário

É o Parecer. Sala das Comissões.
Cascavel/PR, 29 abril de 2026.



Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Membro